



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1840-28.2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Fernanda Mascarenhas da Silva
Advogados: Ricardo Vita Porto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014.
DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA
ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

– Conforme entendimento desta Corte Superior, firmado no REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014, o órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 111-114) contra a decisão de fls. 100-108, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 100-102):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 57):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE EVENTUAL CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREJUDICADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Opostos embargos de declaração por Fernanda Mascarenhas da Silva (fls. 62-63), foram eles acolhidos, com efeitos infringentes, em acórdão assim ementado (fl. 74):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO FALTANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

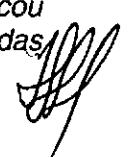
O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) *houve violação ao art. 11, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 397 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal a quo conheceu de documento apresentado com os embargos de declaração, a despeito de não se tratar de documento novo, de ter sido dada oportunidade prévia à candidata para sanar a falha e da inexistência de vícios no aresto embargado;*

b) *somente é admissível a juntada de documentos novos quando produzidos para fazer prova de fatos supervenientes, hipótese na qual não se enquadra a certidão criminal, cuja apresentação deve ocorrer no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 27, II, b, da Res.-TSE nº 23.405;*

c) *o acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à existência dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral – obscuridade, dúvida, contradição ou omissão –, não se prestando a espécie recursal para análise do documento apresentado intempestivamente;*

d) *o provimento dos embargos de declaração na espécie implicou ofensa ao devido processo legal, tendo em vista a inobservância das regras processuais impostas a todos os candidatos;*



e) o acórdão recorrido divergiu de vários precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, tais como: AgR-REspe nº 214-95, AgR-REspe nº 331-07, AgR-RO nº 1494-47, AgR-RO nº 3154-48 e AgR-RO nº 4603-79.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de se reformar o acórdão recorrido e indeferir o registro de candidatura de Fernanda Mascarenhas da Silva ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 92.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 96-98, opinou pelo provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos no momento da oposição de embargos declaratórios somente é viável se o candidato não tiver sido intimado para sanar as deficiências no prazo legal;

b) havendo intimação do candidato, nos termos do art. 36 da Res.-TSE nº 23.405, e escoado o respectivo prazo, opera-se a preclusão da faculdade processual de apresentar documentos;

c) "o prazo de 72 horas é de incidência comum a todos os requerentes, de modo que a sua inobservância, além de constituir inegável afronta à isonomia entre os pretensos candidatos, pode vir a acarretar violação ao princípio da segurança jurídica" (fl. 97).

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) a jurisprudência desta Corte Superior entende que, dada a oportunidade para a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e não praticado o ato, não seria possível fazê-lo em sede de embargos de declaração, pela ocorrência da preclusão;

b) os documentos necessários ao deferimento do registro de candidatura estão previstos no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405 e são de conhecimento público e geral desde meses antes da escolha dos candidatos em convenção. Ademais, o art. 36 da referida resolução determina que, sendo constatada falha ou omissão no pedido de registro, o partido ou a coligação devem ser intimados para regularizar o requerimento no prazo de 72 horas;

c) no caso, o documento faltante foi juntado aos autos depois da oposição dos embargos de declaração;

d) admitir-se a juntada de documento faltante em sede de embargos de declaração, quando já indeferido o registro, viola o devido processo legal, por não considerar os marcos preclusivos estabelecidos pela Res.-TSE nº 23.405; atenta contra o art. 275 do Código Eleitoral, que limita a oposição dos aclaratórios aos casos de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado; e afronta o princípio da segurança jurídica, pois cria incerteza entre os jurisdicionados sobre o momento até o qual seria válida a regularização formal dos registros de candidatura;

e) o art. 397 do Código de Processo Civil restringe a juntada de documentos novos às hipóteses nas quais eles se destinem a provar fatos novos ou contrapor-se aos que foram produzidos nos autos, o que não ocorre no presente caso, pois o candidato e a coligação já estavam cientes da obrigatoriedade de apresentação da certidão criminal antes mesmo da formalização do registro.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, a submissão do apelo ao julgamento pelo Colegiado desta Corte, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial e indeferido o registro de candidatura da agravada.

Por despacho à fl. 116, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, que não se manifestou, conforme a certidão à fl. 117.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente em 10.9.2014 (fl. 109), e o apelo foi



interposto em 12.9.2014 (fl. 111), em petição subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 102-108):

O recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão recorrido na sessão de 22.8.2014, sexta-feira (fl. 76), e o apelo foi interposto em 25.8.2014, segunda-feira (fl. 79), em peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral.

O recorrente afirma que houve violação ao art. 11, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 397 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal a quo conheceu de documento apresentado com os embargos de declaração, a despeito de não se tratar de documento novo, de ter sido dada oportunidade prévia à candidata para sanar a falha e de inexistência de vícios no aresto embargado.

Sustenta que o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo divergiu da orientação desta Corte Superior a respeito do tema, que seria no sentido da inadmissibilidade da juntada de documentos por ocasião da oposição dos aclaratórios na origem, quando já dada ao candidato prévia oportunidade para sanar a falha no registro de candidatura.

Colho do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração (fl. 74):

[...]

Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante (fls. 66), restaram cumpridas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes e defiro o registro do(a) candidato(a), devendo constar da urna eletrônica a denominação: FERNANDA MASCARANHA.

[...]

Inicialmente, destaco que a matéria alusiva à alegada ofensa ao art. 397 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de discussão e decisão pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, o recurso não merece prosperar, tendo em vista o recente entendimento desta Corte Superior a respeito do tema tratado nos autos.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior para as Eleições de 2012 se firmou no sentido de se admitir a apresentação do documento faltante em sede de embargos de declaração, na instância ordinária, apenas quando não oferecida ao candidato oportunidade prévia para regularização da falha no seu requerimento de registro de candidatura. Nessa linha, cito os seguintes julgados:



Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Não apresentação de certidões criminais. Súmula nº 3 do TSE.

1. A jurisprudência do TSE, firmada nas eleições de 2012 a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53-56, firmou-se no sentido de que, na hipótese de certidão criminal contendo anotação, é exigível que o candidato apresente a respectiva certidão de inteiro teor.

2. É admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 331-07, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.5.2013, grifo nosso.)

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL COM REGISTROS POSITIVOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não é permitida, na fase recursal, a juntada de documentos ao pedido de registro de candidatura, se houve a regular - e desatendida - intimação do candidato para cumprir diligência nesse sentido, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 3 do TSE.

[...]

(AgR-REspe nº 214-95, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.4.2013.)

Registro. Prova. Desincompatibilização.

- Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal, somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 56-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012.)

Todavia, a matéria foi reapreciada pelo Plenário no recente julgamento do REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014, no qual se assentou que o órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

Cito a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.
2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

Destaco os fundamentos do voto lançado por Sua Excelência, acolhidos à unanimidade:

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de que *"é admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência"* (AgR-REspe n. 33107/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.5.2013).

Contudo, tal posicionamento, com o qual, aliás, eu me alinhei na eleição de 2012, até por uma questão de segurança jurídica (a jurisprudência já estava consolidada no âmbito desta Corte), deve, a meu ver, ser repensado para o pleito de 2014, com vistas a garantir maior efetividade à participação popular.

Afinal, não se pode cogitar de o processo de registro de candidatura ser considerado um fim em si mesmo. Ao revés, deve ser ele um instrumento a serviço do direito material. In casu, o direito à elegibilidade.

Aplica-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas, em relação ao qual cito a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e de sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam



convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa.

(A instrumentalidade do processo, Malheiros, 2001, grifei)

Ressalte-se, ainda, que à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais possuem envergadura constitucional, não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando restar materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura foram atendidos.

Como cediço, o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção.

E, conforme já concluiu o Supremo Tribunal Federal, *"toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral"* (RE n. 633703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.11.2011). Tal constatação apenas reforça a necessidade de se permitir a juntada da documentação faltante como forma de se garantir essa igualdade.

É bem verdade que o prazo de 72 horas encontra-se previsto em lei (art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/97), mas, como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *"os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais e não o contrário"*.

E prossegue Sua Excelência:

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles. (Grifei)

Cabe rememorar, também, a chamada técnica da filtragem constitucional, concebida em 1938, pelo penalista italiano Arturo Santoro, fundada na ideia de que toda ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, permitindo-se interpretar e reinterpretar os institutos dos diversos ramos do Direito à luz da Carta Maior.



Logo, uma vez não exaurida a instância ordinária, perante a qual se pode livremente analisar os fatos e provas dos autos do registro, tenho que o magistrado deverá pautar-se pela máxima efetividade do direito à elegibilidade, procedendo, assim, ao exame da documentação juntada, mesmo após escoado o referido prazo legal, inclusive porque, muitas das vezes, o órgão público responsável pela emissão do documento estipula prazo incompatível com o da diligência prevista na norma eleitoral, a qual, embora se oriente pelo princípio da celeridade, deve considerar as particularidades do caso concreto.

E não se diga que o entendimento ora proposto encontra óbice em face do enunciado Sumular n. 3/TSE, cuja redação é a seguinte:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Na verdade, apenas lhe confere interpretação extensiva, compatível com as balizas hodiernas do Direito Constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que essa óptica já vem sendo adotada por diversos tribunais regionais eleitorais, a exemplo do TRE/ES (RE n. 294-29), TRE/MS (RE n. 254-90) e TRE/MG (RE n. 848-30).

[...]

De acordo com os fundamentos acima, as regras relativas à apresentação de documentos nos processos de registro de candidatura devem ser interpretadas em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com os preceitos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito ao sufrágio, não podendo a preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório pelo juízo competente.

*A tais fundamentos acrescento que, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, "o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, **atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes**, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento", de modo que cabe aos órgãos jurisdicionais ordinários, enquanto não exaurida a respectiva competência, conhecer de todos os fatos, circunstâncias e provas constantes dos autos, para a aferição das condições de elegibilidade e da inexistência das causas de inelegibilidade.*

Ressalto que, havendo disciplina específica em regra de direito eleitoral, afigura-se inadequada a invocação de procoitos típicos do Código de Processo Civil, cuja aplicação é meramente subsidiária nos feitos eleitorais.

Portanto, se o Tribunal de origem tinha o poder-dever de se manifestar a respeito do documento juntado pela candidata, descabe falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 11, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento na alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior supracitado, alusivo às Eleições de 2014, aplicando-se na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante afirma que a admissão do documento apresentado com os embargos de declaração, após o indeferimento do registro do candidato, afronta o art. 275 do Código Eleitoral, os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica e o art. 397 do Código de Processo Civil, porquanto não se trata, no caso, de documento novo ou destinado a provar fato superveniente.

Entretanto, como afirmei na decisão agravada, houve evolução da jurisprudência desta Corte Superior, que passou a admitir o conhecimento, nos processos de registros de candidatura, do documento apresentado de forma tardia, enquanto não encerrada a instância ordinária.

Nas eleições de 2012, o entendimento que prevaleceu foi no sentido de se admitir a apresentação do documento faltante em sede de embargos de declaração, na instância ordinária, **apenas** quando não oferecida ao candidato oportunidade prévia para a regularização da falha no seu requerimento de registro de candidatura.

Nessa linha, cito: AgR-REspe nº 331-07, de minha relatoria, DJE de 3.5.2013; AgR-REspe nº 214-95, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.4.2013; AgR-REspe nº 56-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012.

Todavia, a matéria foi reapreciada pelo Plenário no recente julgamento do REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014, no qual se assentou que o órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado de forma tardia, **enquanto não esgotada a instância ordinária.**

Cito a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.



PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. *As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.*

2. *A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

3. *Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.*

De acordo com os fundamentos lançados na ocasião pela eminente relatora, as regras relativas à apresentação de documentos nos processos de registro de candidatura devem ser interpretadas em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e com os preceitos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do direito ao sufrágio, não podendo a preclusão constituir óbice intransponível à análise do contexto probatório pelo juízo competente.

A tais fundamentos, acrescento que, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, "*o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, **atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento***", de modo que cabe aos órgãos jurisdicionais ordinários, enquanto não exaurida a respectiva competência, conhecer de todos os fatos, circunstâncias e provas constantes dos autos, para a aferição das condições de elegibilidade e da inexistência das causas de inelegibilidade.

Ressalto que, havendo disciplina específica em regra de Direito Eleitoral a respeito da apreciação e do julgamento dos processos de registro de candidatura, afigura-se inadequada a invocação de preceitos típicos do Código de Processo Civil, cuja aplicação é meramente subsidiária nos feitos eleitorais.

Além disso, o entendimento acima, firmado em caso paradigma na sessão de 4.9.2014, deve ser adotado em todos os processos de registro de candidatura referentes às Eleições 2014, para que se evite a coexistência de interpretações conflitantes no mesmo pleito eleitoral.



Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1840-28.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Fernanda Mascarenhas da Silva (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.